



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): RENATA XAVIER DE LIMA DOS SANTOS, RI PROJETOS e SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2025.03.12.1
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LUMINÁRIAS EM REDES EXISTENTES.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedidos de esclarecimentos e impugnações interpostas pelas empresas **RENATA XAVIER DE LIMA DOS SANTOS, RI PROJETOS e SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o



impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invocam as Requerentes diversos apontamentos relacionados aos textos do edital e seus anexos, conforme referenciado nas peças de impugnações constantes dos autos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As requerentes alegam que as especificações dos itens e serviços, da forma como se encontra, implica e restringem o procedimento, bem como, questionam a especificidade e demais detalhamentos dos itens constantes do procedimento, dentre outras questões de natureza iminentemente técnica.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá



pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)**

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:



Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da pessoa jurídica a qual solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas a **especificações dos serviços, itens e demais detalhamentos técnicos**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Agente(a) encaminhou, via despacho (e-mail) a(s) presente(s) irresignação(ões) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou as respostas anexas ao presente, a qual embasa e fundamenta a demanda, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.



04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas acima referenciadas, todavia, considerando o teor da decisão da autoridade competente e, tendo em vista a necessidade de ajustes no procedimento em tela, este **DECIDIU PELA REVOGAÇÃO** do procedimento em tela, conforme termo anexo.

Portanto, fica revogado o presente por decisão da autoridade competente.

É a decisão.

Horizonte-CE., 15 de abril de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte